

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 02 À PEC nº 02/2017, oriunda da MG nº 23/2017 que “Altera dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas, para instituir o Novo Regime Fiscal, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2027.”

Autora da Emenda: Deputada Alessandra Campêlo

Art. 1º. Suprime o inciso V do art. 64, acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual pelo art. 1º da PEC nº 02/2017.

Art.2º. Modifica a redação do caput e § 1º do art. 65, acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual pelo art. 1º da PEC nº 02/2017.

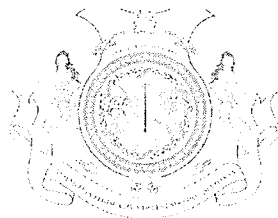
“Art. 1º [omissis]

Art.65. Na vigência do novo Regime Fiscal, a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público Estadual, o respectivo montante de despesa corrente realizada nos últimos doze meses encerrado em junho do exercício corrente de elaboração da lei orçamentária, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou da Receita Corrente Líquida – RCL, a que for maior, calculada para o período de doze meses encerrado em maio do exercício corrente de elaboração da lei orçamentária.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica em relação às destinações de recursos pelo Estado em ações e serviços públicos de saúde e segurança e em manutenção e desenvolvimento do ensino.”

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Maio de 2017.


ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA
DEPUTADA ESTADUAL
PMDB



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

JUSTIFICATIVA

No ensejo da Mensagem Governamental enviada, que deixa de aplicar os limites individualizados para as despesas correntes, previstos no Novo Regime Fiscal, às destinações de recursos pelo Estado em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino (§1º do art. 65, acrescido pelo art.1º da PEC nº 02/2017), acrescentamos a segurança pública, área de atuação igualmente obrigatória do Estado e que será severamente afetada caso seja imposto o limite estabelecido.

Ademais, suprimimos a imposição de limites para despesas correntes da Defensoria Pública, cuja submissão aos limites propostos e dentro do lapso temporal que se pretende estabelecer, implicará inexoravelmente no aniquilamento da Instituição, prejudicando ainda mais a população mais carente do nosso Estado, que buscam a reparação de seus direitos.

Segundo a justificativa do Governador do Estado, o Novo Regime Fiscal tem como objetivo assegurar o equilíbrio dos gastos públicos por meio da contenção do crescimento desenfreado das despesas públicas correntes, em meio a uma crise econômica com a queda de receitas.

Contudo, impende ressaltar que a segurança pública não pode ser vista como um gasto, mas como um investimento.

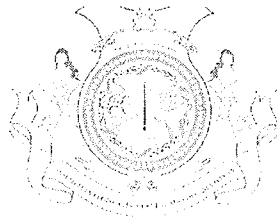
O §5º do art. 65, acrescido pelo art. 1º da PEC nº 02/2017, veda a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado da despesa corrente na lei orçamentária, exceto se houver excesso de arrecadação e desde que sujeita aos limites de que trata este artigo.

Ou seja, possibilita a abertura de créditos suplementares e especiais nas áreas de saúde e educação nos casos em que for apurado superávit financeiro.

No tocante à possibilidade de utilização do superávit ordinário (não vinculado) para abertura de créditos suplementares ou especiais destaco o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Nessa esteira, conclui-se que o superávit financeiro oriundo de recursos não vinculados possuiu livre aplicação, podendo ser utilizado para abertura de créditos suplementares e especiais que serão utilizados em despesas de qualquer natureza, inclusive segurança, devendo, porém, ser precedido de exposição justificativa.

Sendo a segurança pública uma área já bastante afetada pela falta de recursos, submetê-la à imposição do limite para as despesas correntes, nos moldes do Novo Regime Fiscal, importa em equivocada decisão que implicará em sérios prejuízos à segurança do Estado.

Pelas razões expostas, apresento a emenda para apreciação dos pares.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Maio de 2017.

ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA

DEPUTADA ESTADUAL

PMDB